

**CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE  
LIBERDADE**Larissa Limongi de Freitas Elerate<sup>1</sup>Gricyella Alves Mendes Cogo<sup>2</sup>Gisele Silva Lira de Resende<sup>3</sup>

**RESUMO:** As várias formas empregadas ao que se refere o efeito desejado do trabalho com o adolescente em conflito com a lei em cumprimento do caráter pedagógico das medidas socioeducativas privativas de liberdade são a ressocialização, readaptação, integração à família e sociedade. O Estatuto da Criança e adolescente abrange o dever da chamada aos adolescentes à responsabilização em face da transgressão cometida. No entanto, avalia-se que essas medidas de caráter socioeducativo fazem com que os trabalhos desenvolvidos nas instituições sejam diferentes de penas, quanto a sua estrutura física, formação de recursos humanos, ações educativas e trabalho transdisciplinar. Nesse contexto de discussão, insere-se ao artigo o principal objetivo de mostrar o caráter socioeducativo das medidas de privação de liberdade e as possibilidades de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, por meio do método da pesquisa bibliográfica para fundamentação e conclusão do tema e pesquisa de campo no Centro Regional Socioeducativo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Adolescente e Ato infracional. Caráter pedagógico. Medidas Socioeducativas.

**PEDAGOGICAL CHARACTER OF PRIVATIVE SOCIAL DEGREE MEASURES OF  
FREEDOM**

**ABSTRACT:** The various forms employed in relation to the desired effect of working with adolescents in conflict with the law in compliance with the pedagogical character of socio-educational measures involving deprivation of liberty are resocialization, rehabilitation, integration with family and society. The Statute of the Child and the adolescent includes the duty of the call to the adolescents to the responsibility in the face of the committed transgression. However, it is evaluated that these measures of socio-educational character make that the works developed in the institutions are different from penalties, as to their physical structure, formation of human resources, educational actions and transdisciplinary work. In this context of discussion, the main objective of this article is to show the socio-educational character of the measures of deprivation of liberty and the possibilities of social reintegration of adolescents in conflict with the law, through the method of bibliographical research for the foundation and conclusion of the theme and field research in the Regional Socio-Educational Center.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito. Egressa do Centro Universitário Cathedral. Empresária e sócia proprietária da empresa Motogarças/Honda. lari\_england@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Cathedral. Graduada em Administração e Advogada inscrita na OAB/ Subseção de Barra do Garças-MT. gricyella@uol.com.br

<sup>3</sup> Doutora em Educação. Bacharel em Serviço Social e Licenciada em Pedagogia. Professora nos cursos de Direito e Pedagogia. Pesquisadora no Núcleo de Iniciação Científica, na linha – Formação de Professores, do Centro Universitário Cathedral. giselelira@hotmail.com

**KEYWORDS:** Adolescent and Violent Act. Pedagogical character. Educational measures.

## 1. INTRODUÇÃO

A violência no país cresce consideravelmente com o passar dos anos, sobretudo entre os adolescentes influenciados por diversos fatores ligados ao âmbito social e familiar, em que seus entes já tenham cometido algum tipo de crime ou ato infracional. Assim, com a inserção precoce do adolescente nesse âmbito, este artigo aborda as medidas socioeducativas aplicadas para “educar” esse adolescente em conflito com a lei, o porquê de a maioria deles reincidirem depois de submetidos à aplicação de tais modelos de “punição/educação” e a importância do caráter pedagógico das medidas socioeducativas privativas de liberdade.

A medida socioeducativa aplicada ao adolescente possui natureza sancionatória e finalidade pedagógica. Poderá ser possibilitada ao adolescente em conflito com a lei a ação educativa acerca de sua realidade cotidiana, uma reflexão crítica, oportunizando-o a se redimir, bem como se ressocializar. Com essa reflexão crítica ocorre o resgate da cidadania do adolescente com o auxílio e compromisso de todos: sociedade, adolescente, família e Estado.

O ato infracional do adolescente em conflito com a lei demonstra a fragilidade de todo um sistema social, educacional e econômico que, em algum momento, falhou. Tema que preocupa a sociedade como um todo.

Na perspectiva da “Doutrina da Proteção Integral”, que inspira o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prática do ato infracional deve ser percebida como um sintoma de que algo errado ocorre com o adolescente, logo, se faz necessário o diagnóstico das causas dessa conduta, para que seja possível a realização de um trabalho voltado a extingui-la, a fim de evitar a reincidência e com o intuito de proporcionar ao adolescente a proteção integral que lhe é prometida pelo artigo 1º da Lei nº 8.069/90: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990).

Desse modo, esta pesquisa possui como tema o caráter pedagógico das medidas socioeducativas privativas de liberdade, tendo em vista a análise do seguinte problema: Até que ponto as medidas socioeducativas de privação de liberdade colaboram para a reinserção do adolescente em conflito com a lei na sociedade?

Neste contexto, o objetivo maior desta pesquisa é analisar o Caráter pedagógico das Medidas de privação de liberdade em Barra do Garças - MT e as possibilidades oferecidas para a reinserção social do adolescente em conflito com a lei.

Trata-se de uma pesquisa básica, que objetiva gerar e explorar conhecimentos novos e úteis sobre o tema, envolvendo verdades e interesses, com vistas a maior familiaridade com o problema.

Diante das questões discutidas neste artigo, e a forma de abordagem do problema, a pesquisa qualitativa foi importante, uma vez que permitiu acesso aos conteúdos diretos, visto que o ambiente natural é a melhor fonte para a coleta de dados.

Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, a partir da análise de obras que discutem a temática, pois tal procedimento julgou-se essencial para a formulação de respostas ao problema levantado. Já a pesquisa de campo permitiu traçar um perfil social do adolescente em conflito com a lei, verificando, ainda, o índice de reincidência de adolescentes que já cumpriram as medidas socioeducativas, no município de Barra do Garças - MT. Para esta feita, como objeto para a coleta de dados, foi utilizada entrevista semiestruturada, com profissionais dos órgãos competentes que atendem o adolescente em conflito com a lei.

Destarte, entendeu-se como adequado adotar o método dedutivo, que permitiu o raciocínio lógico, para analisar a ocorrência das práticas de atos infracionais. Como método de procedimento, o que melhor se adéqua é o monográfico pois consiste na observação desses adolescentes e dos profissionais das instituições, grupos ou comunidades, que trabalham com os adolescentes e buscam resultados positivos.

Como autores fundamentais, para a realização deste artigo, foram utilizados, Ishida (2011), Barbosa (2002) e Constantino (2000).

Por conseguinte, para a construção deste artigo, abordou-se as medidas socioeducativas, o caráter pedagógico da privação de liberdade aplicada ao adolescente em conflito com a lei, ato infracional e o Estatuto da Criança e do adolescente.

## **2. ATO INFRACIONAL E MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

O artigo 103, da Lei 8.069/90, que dispõe a respeito do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera como ato infracional a mesma conduta que se amolda ao tipo penal que é descrito como crime ou contravenção penal no Código Penal Brasileiro. “Artigo 103: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. (BRASIL, 1990). Considerando a leitura do artigo, o adolescente não comete crime ou contravenção penal como se adulto fosse, mas sim ato infracional.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 228, diz que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis. “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito

anos, sujeitos às normas da legislação especial” (BRASIL,1988). Assim, quando um adolescente incorre em prática de ato infracional receberá uma medida socioeducativa, com natureza sancionatória e caráter pedagógico. A autoridade competente, para julgar essas questões, que analisará o perfil do adolescente, as circunstâncias ocorridas e a gravidade da infração cometida, é o Juiz da Vara da Infância e Juventude.

É nesta dimensão que os regramentos do Estatuto são observados para que tratem do adolescente em conflito com a lei. A esse aspecto, inicialmente, destaca-se que os adolescentes, pessoas entre 12 e 18 anos de idade incompletos, são assim definidos pelo artigo 2º do Estatuto da criança e do Adolescente que aduz:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

A consequência dos atos infracionais, aos quais o adolescente se encontra propenso, não são suscetíveis de responsabilidade penal cabendo somente as medidas socioeducativas, objetivando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e a tentativa de reinserção social anulando qualquer caráter punitivo.

O Estatuto, em seu artigo 112, compreende as medidas socioeducativas, sendo elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições (BRASIL, 1990).

A medida de advertência consiste em uma admoestação verbal, uma bronca aplicada pelo juiz ao adolescente que tenha cometido ato infracional de menor gravidade, servindo como um alerta para que algo mais gravoso não ocorra. Já a obrigação de reparar o dano, só

será imposta se o ato infracional ocasionar reflexos patrimoniais como furto, apropriação indébita, entre outros. Ou seja, a medida poderá ser imposta caso o adolescente possa reparar o dano pois, quando não o puder, buscar-se-á outras medidas cabíveis ao caso concreto.

Em se tratando de Prestação de serviços à comunidade, esta deve ser cumprida no prazo máximo de seis meses, o adolescente deverá trabalhar no máximo oito horas semanais entre sábados, domingos e feriados, sem prejuízos de seu trabalho e estudos.

Quando há a necessidade de medida mais contundente, aplica-se a Liberdade assistida, que é considerada uma das mais eficazes, com um prazo de duração mínima de seis meses, consistindo na nomeação de um orientador que irá acompanhar o adolescente em sua vida laboral, estudantil e a programas assistenciais. Este orientador elabora relatórios ao magistrado para dar ciência da vida do adolescente em conflito com a lei. Findado os seis meses dessa medida, o juiz pode prorrogar, revogar ou converter em outra medida.

Destaca-se, porém, que a Internação em estabelecimento educacional é a mais gravosa das medidas socioeducativas, norteadas por dois princípios constitucionais, quais sejam a brevidade e a excepcionalidade.

De acordo com o ECA, a medida socioeducativa de internação não tem prazo previamente determinado, pois a internação tem a função de ressocializar o adolescente e não se sabe quanto tempo leva para que isto ocorra. Todavia, estipula-se prazo máximo de três anos considerando a curta duração do período da adolescência, fazendo-se necessário que a cada seis meses o adolescente seja reavaliado a fim de se verificar a sua possível ressocialização. Ao atingir o limite de três anos, o adolescente deverá ser colocado em medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Aos vinte anos de idade ocorrerá a liberação compulsória, respeitando assim aos princípios norteadores, o princípio da brevidade quanto ao prazo de no máximo três anos de internação e o da excepcionalidade fazendo com que a internação seja a última medida a ser aplicada, quando nenhuma outra couber ao caso concreto.

Segundo o ECA a internação só é admitida em 3 hipóteses: quando ocorre a prática de ato infracional com violência ou grave ameaça; reiteração de atos infracionais graves; e descumprimento da medida anteriormente imposta, esta última tem o prazo máximo de 3 meses no caso de descumprimento.

Em caso de medida de internação, o juiz não poderá aplicar a incomunicabilidade ao adolescente, independente da infração cometida, porém, o juiz pode suspender a visita dos pais ou responsáveis se isso for nocivo a sua ressocialização.

Quando se tratar de internação provisória o adolescente cumprirá o disposto no artigo 108 do Estatuto, conforme abaixo descrito:

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (BRASIL, 1990).

Conforme entendimento do artigo sobre a internação provisória, passados quarenta e cinco dias o adolescente aguardará em liberdade caso nenhuma medida seja imposta nesse prazo.

Ademais, observando ainda sobre a medida de internação, as atividades externas são possíveis no decorrer da execução dessa medida, salvo se o juiz decidir em sentido contrário. Se o Magistrado entender conveniente, nada o impede de aplicar as medidas de proteção ao adolescente em conflito com a lei, medidas que estão previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam as medidas protetivas utilizadas comumente às crianças que cometem atos infracionais.

Por fim, tem-se a Inserção em semiliberdade, que pode ser aplicada depois da internação, como forma de progressão e aplicação direta de semiliberdade de forma autônoma, o juiz pode entender que o caso não é tão grave. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de semiliberdade seguirá as mesmas regras da internação, porém, serão obrigatórias as atividades externas independentes de ordem judicial.

## 2.1. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE APLICADA AO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando o adolescente pratica uma conduta ilegal deve receber a socioeducação, não apenas para observar sua conduta e consequências, mas para que receba ainda nessa fase de desenvolvimento e formação de personalidade o tratamento que lhe cabe. A finalidade desse processo é a inclusão social integrando esse adolescente ao meio em que vive.

O adolescente está vivendo uma fase em que algumas mudanças ocorrem em sua vida, pois ele se encontra em desenvolvimento físico, psicológico e social. Sua personalidade está sendo construída a cada experiência a que é submetido.

Diante de uma fase tão dinâmica, intensa e rápida pela qual passa o Adolescente, a ideia fundamental do Estatuto é a celeridade, já que ele foi estruturado e organizado para fornecer respostas rápidas às questões referentes ao adolescente em função de sua peculiar condição de desenvolvimento.

Embora a internação seja uma medida que produz algumas experiências negativas, resultados de pesquisas a esse respeito dão conta que muitos adolescentes concordam que se não estivessem submetidos à medida de internação, provavelmente estariam vivenciando outras experiências piores no âmbito infracional. Os próprios adolescentes internados afirmam ter consciência que quando começam a praticar atos infracionais se submetem a um processo de difícil reversão.

Nesse contexto, o caráter educacional da medida é um ato de esperança a esse indivíduo em situação peculiar de desenvolvimento que se encontra em crise, privado da liberdade, fornecendo a ele um caminho viável e sólido para sua reintegração à sociedade.

As medidas de internação e semiliberdade serão precedidas de processo judicial, diferente das demais do artigo 112 do Estatuto, haja vista que a privação de liberdade é um constrangimento que deixa profundas marcas em qualquer cidadão. Dessa forma, evita-se que um adolescente em situação peculiar de desenvolvimento passe por experiências desnecessárias.

Antes de aplicar uma medida restritiva de liberdade, por ser o adolescente uma pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, o Magistrado levará em consideração a capacidade que o adolescente terá para cumpri-la e a gravidade da infração, submetendo-o à medida de internação em estabelecimento educacional quando não houver outra medida mais adequada, tendo em vista que essa é a sanção mais severa de todas.

Neste sentido, Barbosa (2002, p. 10) afirma que “o processo de desenvolvimento do adolescente passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável em relação as suas condutas”.

O autor destaca que a partir do momento em que o adolescente pratica um ato infracional, terá que refletir sobre suas atitudes de maneira autocrítica, gerando a oportunidade de não mais reiterar em condutas semelhantes.

Sendo assim, ressalta-se a importância das instituições educacionais que devem contribuir para que estes adolescentes fiquem cada vez mais próximos da solução de questões advindas de um sistema familiar, político e social falhos, na intenção de reinseri-los na sociedade.

### 3. CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

As medidas privativas de liberdade, como a internação e a semiliberdade, são medidas usadas em casos mais gravosos, e é de suma importância que o adolescente em conflito com a lei as cumpra, pois elas têm a finalidade e objetivo fundamental de ressocializar e reintegrar este adolescente à sociedade.

A escola é um palco pedagógico, é onde o adolescente tem a sua formação técnico-profissional do conhecimento, mas é da família que vem a formação pessoal. Os pais devem cumprir o poder familiar de forma regular, para que esses adolescentes saibam compreender que a boa educação está acima de tudo e assim possam evitar que seus filhos cometam infrações fora de casa.

Fala-se em caráter pedagógico pelo fato de que o adolescente, que comete ato infracional, além de responder por suas atitudes, seja reeducado para que o erro cometido provoque uma mudança eficaz.

Todos eles têm direitos, mas também tem responsabilidades e, quando não as cumprem, devem ser responsabilizados. Então, para que o adolescente tenha a sua liberdade, deve respeitar a liberdade do próximo. Nessa perspectiva, o caráter pedagógico das medidas socioeducativas tem o intuito de garantir que os adolescentes em conflito com lei entendam essa questão.

Ademais, um direito fundamental, previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é o Direito à educação, que consiste não só no simples fato de ter instrução e alfabetização, mas também o acesso à educação de qualidade, que é uma ponte entre a inclusão social em seus diversos níveis e para a cidadania plena. A educação se faz ainda mais fundamental quando se trata de adolescentes envolvidos nos conflitos com a lei, haja vista a extrema importância na formação e desenvolvimento de qualquer adolescente, como um caminho para a construção de seu futuro.

Por conseguinte, ressocializar e reinserir se tornam sinônimo de educar e a educação, nesse momento, assume um papel importante para os adolescentes que agora necessitam reavaliar conceitos e perspectivas de vida, no âmbito da internação ou até mesmo no cumprimento de outras modalidades de medidas socioeducativas. Como aponta Ishida (*apud* NETO 2014, p. 299) “entende-se que o compromisso do Estatuto da Criança e do Adolescente é com o resgate da cidadania, o que só é possibilitado com a educação em sentido amplo, voltada à socialização e à formação do caráter”.

Logo, é necessário compreender que a legislação propõe algo e o que ocorre na prática é muito diferente da proposta original, pois estes adolescentes muitas vezes não compreendem o verdadeiro sentido das aplicações de medidas socioeducativas em seu caráter pedagógico, talvez pela estrutura do estabelecimento, pela forma como são tratados, ou pela repressão que sofrem diariamente. Acredita-se que o desenvolvimento psicológico desses adolescentes fica abalado devido à situação conturbada em que vivem e de onde vem.

Por isso, o profissional psicólogo, no contexto da Medida Socioeducativa, desenvolve um papel muito importante ao atender esses adolescentes sendo responsável pelo estudo de cada caso. Precede ao acompanhamento familiar, mediante atividades de orientação e encaminhamentos, para serviços especializados de apoio. Sua ação contribui para a inserção do adolescente no mundo do trabalho, para o bom relacionamento dele com sua família e o envolvimento dela no processo socioeducativo. Assim, realizam-se os relatórios que são encaminhados aos órgãos competentes quando solicitados.

#### **4 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS – MT.**

No que diz respeito às medidas socioeducativas privativas de liberdade, a lei 12.594/12, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), estabelece uma natureza sócio pedagógica às medidas socioeducativas. A lei determina que a medida socioeducativa tenha a efetivação de Políticas Públicas, além de garantir que se tenha acesso aos direitos e às condições dignas de vida, deve-se reconhecer o adolescente em conflito com a lei como sujeito pertencente a um sistema coletivo que também deve compartilhar valores e experiências positivas.

Foi realizada uma pesquisa de campo no Centro Regional Socioeducativo de Barra do Garças, no dia 23 de janeiro de 2015, com a finalidade de obter respostas satisfatórias ao que diz respeito a estes adolescentes como, por exemplo, entender até que ponto essas medidas são eficazes na reinserção, o porquê a maioria reincide, o perfil social e causas que os levam a cometer atos infracionais. Esta pesquisa foi produzida por meio de recursos próprios em um encontro pessoal com o psicólogo responsável da unidade, chamado Dr. Danilo Cruvinel, e lhe foi apresentado o termo de consentimento para a autorização da pesquisa.

Segundo o Psicólogo do Centro Regional Socioeducativo, durante a internação é

oferecido ao adolescente oportunidade de reflexão sobre suas escolhas e comportamentos; informação, orientação e sensibilização quanto às consequências do uso indevido e do abuso de substâncias psicoativas; acesso a tratamento do sistema de saúde de acordo com suas necessidades; matrícula e frequência à escola; oferta de cursos que os profissionalizem; fortalece os vínculos familiares (atendimento e encaminhamento para acompanhamento familiar, visitas e telefonemas); atividades psicoeducativas e estímulos para propósitos positivos (equipe multiprofissional composta por educador físico, assistente social, técnico de enfermagem e psicólogo) encaminhamento para inclusão do adolescente e familiares nas políticas públicas, confere-se assim o ponto em que as medidas socioeducativas privativas de liberdade colaboram para a reinserção do adolescente na sociedade.

Informou ainda que, ao sair da internação, o adolescente retorna para o mesmo ambiente, contexto em que vivia e vai se deparar com os mesmos desafios de antes: oferta de drogas ilegais; organizações criminosas (violência e criminalidade); mídia: propaganda de bebidas alcóolicas e estímulo ao consumismo desenfreado; capitalismo: supervalorização do “ter” e exploração da força de trabalho; desigualdade social; ambiente familiar conflituoso; modelos de comportamentos negativos (em casa e na sociedade); vivência de abusos e maus tratos. Na unidade socioeducativa desse município, o número de internos é de 14 adolescentes, dentre eles, alguns são reincidentes.

Além disso, é real a rotulação (“drogado”, “bandido”), preconceito, discriminação (estigma social) e exclusão social para com os adolescentes com passagem pelo circuito socioeducativo. Logo, o parágrafo acima, explica de forma breve, porque os adolescentes reincidem depois de submetidos às medidas.

Quanto ao perfil social de um adolescente em conflito com a lei, o psicólogo Danilo Cruvinel responde:

Na nossa unidade de internação, atualmente a faixa etária varia dos 15 aos 18 anos. O contexto social revela pouco envolvimento com os estudos e trabalho, amigos usuários de drogas ou com comportamento inadequado, pressão social para o consumo de drogas e cometimento de atos infracionais (aliciação por maiores), poucas oportunidades de trabalho, pouca prática de esportes, hábitos de lazer inadequados para faixa etária, pertencimento a grupos que enfrentam situações de vulnerabilidade social, inserção em cultura que aceita/tolera/incentiva o uso de álcool, outras drogas e cometimento de atos ilícitos e baixo nível sócio educacional (Informação Verbal).

Conforme feita a pesquisa de campo, no Centro Regional Socioeducativo de Barra do Garças - MT, em uma entrevista com o psicólogo da unidade, pôde-se constatar, por

consequente, que os adolescentes cometem atos infracionais pois a adolescência é uma fase de intensas mudanças corporais, emocionais e sociais e, muitas vezes, é acompanhada de comportamentos de experimentação, contestação e transgressão, haja vista que nessa fase surgem muitos fatores que podem representar um risco, do uso de substâncias psicoativas ao envolvimento reiterado com o ato infracional. Os adolescentes buscam construir sua imagem e identidade próprias, que mostrem que ele não é mais uma criança e que está pronto para ingressar no “mundo adulto”.

O psicólogo salientou que dentre os fatores de risco social e ambiental estão: a importância da opinião e aceitação pelo grupo de amigos, a facilidade de acesso ao álcool e às outras drogas em festas, bares e baladas e a vulnerabilidade às condições da moda e ao comportamento dos ídolos. Já os fatores de risco familiares incluem os exemplos de comportamentos inadequados em casa e uma família disfuncional como pais distantes, com dificuldades de colocar limites e valores divergentes. Algumas características individuais também podem ser fatores de risco: a onipotência que traz a ideia comum aos adolescentes que nada vai lhes acontecer, os comportamentos impulsivos, agressivos ou pouco tolerantes às frustrações, a busca pelo prazer imediato ou de alívio das tensões, a insegurança e a insatisfação com sua vida, sendo elas situações de baixa autoestima, baixa autoconfiança, busca de destaque dentro do grupo.

Nessa condição, é possível observar o gradual aumento do número de jovens que reincidem nos conflitos, comprometendo cada vez mais as já pequenas possibilidades de reinserção. Ao entrevistar o psicólogo, foi abordado a reflexão sobre as instituições, a precariedade do sistema de cumprimento das medidas e da ausência de um projeto pedagógico amplo para as suas unidades de internação. Observa-se inclusive a falta de estrutura para lidar com as famílias dos adolescentes entre outros membros.

Concorda-se com Constantino quando afirma que “a instituição pretende ajuizar o indivíduo à sociedade, mas acaba produzindo o efeito contrário, o de reafirmação de sua marginalidade” (CONSTANTINO, 2000, p. 28).

Embora seja importante questionar a falta de adequação do poder judiciário e das instituições ao Estatuto, o artigo aborda a respeito dessas instituições que devem ter como base a referida reinserção social. Se nessa condição especial, de pessoa em desenvolvimento, o adolescente em conflito com a lei está sujeito às medidas do Estatuto e não ao código penal, em decorrência dessa situação, não devem ser tratados em estruturas físicas que existem nas prisões comuns, sendo assim as instituições devem cumprir a política pública, com a execução

da medida corretamente, é essencial que o sistema socioeducativo se manifeste neste ambiente, inclusive na estrutura física para que assim seja possível a ressocialização entendida por eles como uma integração familiar, participação nos estudos, ocupação do seu lugar na comunidade e também atividades laborais.

Grandes foram os avanços legais no que diz respeito ao atendimento dos adolescentes em conflito com a lei, embora a realidade deixa margens a várias interrogações sobre o que é preconizado pela lei e o que é de fato desenvolvido de forma eficaz.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que executar o caráter educativo das medidas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei, não é uma tarefa simples, pois a medida socioeducativa deve ter natureza sancionatória, busca-se também o caráter pedagógico e a execução dessa medida tem uma carga de ressocialização, educação, profissionalização muito maior que a pena do adulto, que também tem esse objetivo, só que com menor força das medidas socioeducativas.

O adolescente que comete um delito, geralmente, tem uma história de vida com algum grau de sofrimento social ou familiar, que desemboca no delito. Uma medida que aguce esse sofrimento, ou seja, que tenha caráter meramente punitivo agravará o potencial de violência desse adolescente. Por conta disso, a carga socioeducativa é muito mais importante do que a carga retributiva – que o adolescente deve prestar à sociedade. Mas isso não quer dizer que não tenha que retribuir, ele é privado de liberdade e ela é o seu bem maior. A medida que este adolescente está em desenvolvimento, o legislador entendeu que ele tem a capacidade de rever seus atos e, por isso, a importância da medida.

A delinquência, na maioria das vezes, manifesta-se como resposta durante o processo de crescimento, devido à violência e sofrimento causado a esse adolescente. O grande problema é que, no Brasil, as medidas socioeducativas que são aplicadas, no início dessa trajetória delinquencial, não funcionam então a liberdade assistida, a prestação de serviços à comunidade, o acompanhamento comunitário e os serviços sociais, não funcionam também.

Em um aspecto geral, a maioria das partes dessas instituições, a internação funciona de maneira precária e as de meio aberto, de forma nenhuma, pois o adolescente recebe a medida de acordo com seu ato infracional. Então, são as políticas públicas unidas à educação, saúde e assistência social, que se funcionassem bem na base e junto à família que é essencial, não teriam tantos adolescentes internados. Porque na privação de liberdade, é muito difícil desenvolver um trabalho educativo ressocializador e capacitador desse adolescente. No

serviço público, consegue-se uma relação de respeito, porém afetividade apenas no seio familiar, tanto afeto quanto desafeto. Por isso quando há possibilidade de contar com a parceria da família, os resultados são melhores, e essas são as medidas mais baratas do ponto de vista do Estado.

Deduz então, que essa situação com o adolescente em conflito com a lei, depende sobretudo da condição do Estado, de uma convicção do sistema de justiça que prioriza aplicar as primeiras medidas mais brandas e da organização do sistema bem como o preparo de quem vai lidar diariamente porque esses adolescentes foram privados das demais políticas públicas, mas o que de fato desenvolve a questão delinquencial, normalmente, são relações humanas malsucedidas.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. **Constituição (1988)**. Constituição Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília.

CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. **Meninos institucionalizados: a construção de um caminho**. São Paulo: Arte & Ciência, 2000

FRANCISCHINI, Rosângela. CAMPOS, Herculano Ricardo. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades. **Revista Psico**, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, v. 36, n. 3, p. 267-273, set./dez. 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente – Doutrina e Jurisprudência**. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2014.